Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1091/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19493/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2176728
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
RECORRENTE	**:** DIRCEU BETTONI
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE REPONSABILIDADE – OMISSÃO TOTAL DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE GESTÃO VIA SISTEMA E-CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTAS PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO E PELA INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DE HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – FATO INCONTROVERSO – REMESSA COM QUASE 4 (QUATRO) ANOS DE ATRASO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela omissão do dever de prestar contas de gestão no prazo e pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos, fato incontroverso com quase 4 (quatro) anos de atraso, quando não apresentada hipótese de exclusão de responsabilidade, posta no art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012, e a sanção está correta e adequada.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Dirceu Bettoni**, Ex-Prefeito Municipal de **Paranhos**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se o **Acórdão AC00 - 2089/2021**, proferido nos autos do processo TC/19493/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Dirceu Bettoni, CPF n º XXX.593.271-XX, Ex-Prefeito Municipal de Paranhos responsável pela prestação de contas no exercício de 2016, em face do Acórdão AC00 - 2089/2021, prolatado nos autos TC/19493/2017, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, **acolho parcialmente** o parecer do MPC, e **VOTO**:
>
> 1. **pela procedência da irregularidade** apontada na Apuração de Reponsabilidade, referente à omissão total do dever de prestar as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE PARANHOS, referente ao exercício financeiro de 2016, via sistema e-contas, no prazo estabelecido no Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, letra A, da Resolução Normativa n. 54/2016;
>
> 2. **pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Berttoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, nos termos do art. 42, inciso II, da Lei Complementar n. 160/12;
>
> 3. **pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao ordenador de despesas responsável pela prestação das contas, Sr. Dirceu Berttoni, prefeito municipal responsável pela prestação das contas à época dos fatos, pela intempestividade na prestação das contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/12;"

O recorrente alega que a intempestividade no envio da prestação das Contas de Gestão se deu por razões de ordem técnica do setor responsável, uma vez que foi realizada a substituição do sistema de contabilidade, o que gerou o atraso no encaminhamento dos documentos, mas sem prejuízo financeiro para o Município nem para o órgão fiscalizador, pois quando instalado o novo sistema as irregularidades foram sanadas.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento e provimento do Recurso Ordinário para reformar o acórdão recorrido com a anulação da multa aplicada ao recorrente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 13182/2022.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 6158/2022, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Acompanho o posicionamento, uma vez que o recorrente não saneou a irregularidade que motivou a aplicação de multa por este Tribunal, ou seja, não apresentou uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade postas no art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nas razões apresentadas, o recorrente reconhece a omissão no dever de prestar contas relativas aos atos de gestão do exercício de 2016 do Sistema e-Contas, do Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Paranhos, mas imputa essa responsabilidade à empresa contratada pelo Munícipio.

Assim, observa-se no processo originário que a remessa das contas de gestão do exercício de 2016 foi feita com quase 4 (quatro) anos de atraso e, somente depois de instaurar processo de Apuração de Responsabilidade pela não remessa de dados contábeis ao Sistema e-Contas, cujos documentos estão sendo analisados no processo TC/2200/2021, conforme mencionado no parecer do MPC.

Esclarece-se que se discute no presente caso somente a omissão e a remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão recorrida.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que justifique a ausência da remessa das informações no momento devido, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1], o que acarreta a aplicação de multa.

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

No caso, não há elementos que justifique a exclusão ou redução a multa de 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamentos da prestação de contas no prazo estabelecido.

Da mesma forma, o *quantum* da sanção arbitrada, com base na Lei Complementar nº 160/2012[2], mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por Dirceu Bettoni, CPF n º XXX.593.271-XX, Ex-Prefeito Municipal de Paranhos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se o **Acórdão AC00 - 2089/2021**, proferido nos autos do processo TC/19493/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.